

Recursos

Prazo para interposição de recurso em face do Resultado Preliminar Geral

Nome: CINTIA JOCIELE DA ROSA
Inscrição: 1168
Protocolo: 13570
Cargo: TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Situação: INDEFERIDO

Recurso:

RECURSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DA LEITURA DO CARTÃO-RESPOSTA – QUESTÃO 34

À Comissão Examinadora do Concurso Público nº 001/2026 – AMEOSC

Candidata: Cintia Jociele da Rosa

Inscrição: 0001168

Cargo: Técnico Administrativo

Questão: 34

Venho, respeitosamente, solicitar a revisão da leitura do cartão-resposta referente à Questão 34, que foi considerada como dupla marcação, resultando na anulação/zeramento da questão.

Conforme estabelece o item 8.11.10 do edital, cada questão possui uma única alternativa correta, devendo ser preenchido por completo o campo correspondente à alternativa escolhida. O item 8.11.11 apresenta como forma correta de preenchimento o campo completamente preenchido.

No cartão-resposta da candidata, a alternativa D encontra-se preenchida por completo, seguindo o padrão estabelecido no edital e correspondendo à alternativa efetivamente escolhida para a Questão 34.

A alternativa C, por sua vez, apresenta somente uma pequena marca circular residual, sem o preenchimento completo do campo. Tal marca não corresponde à alternativa escolhida pela candidata, que assinalou inequivocamente a alternativa D.

Diante da diferença evidente entre o preenchimento completo da alternativa D e a pequena marca existente na alternativa C, solicito que seja realizada uma revisão manual/visual da imagem digitalizada do cartão-resposta, verificando-se a marcação efetivamente realizada pela candidata.

Assim, requer-se que, constatada a marcação inequívoca da alternativa D, seja revista a anulação/zeramento da Questão 34 e atribuída à candidata a pontuação correspondente, com o consequente recálculo de sua pontuação final.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 10 de setembro de 2026.

Cintia Jociele da Rosa

Inscrição nº 0001168

Link para o anexo enviado pelo candidato:

<https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2528/recursos/3175/3decef76c8e70472f821a0323debcfe6.pdf>
Resposta:

PARECER DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO RESULTADO PRELIMINAR GERAL

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

PREFEITURA

MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC

CANDIDATA: CINTIA JOCIELE

DA ROSA

INSCRIÇÃO: 0001168

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO

I – SÍNTESE DO

RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata Cintia

Recursos

Jociele da Rosa, em face do resultado atribuído à Questão nº 34, sob alegação de que teria assinalado corretamente a alternativa “D”, cujo campo, segundo sustenta, estaria integralmente preenchido, enquanto a marca existente na alternativa “C” corresponderia apenas a uma pequena marca residual, sem representar sua opção de resposta.

A recorrente requer, em síntese, a realização de revisão manual/visual do cartão-resposta e, caso reconhecida como inequívoca a marcação da alternativa “D”, a alteração do resultado da questão, com a consequente atribuição da respectiva pontuação e recálculo de sua nota final.

II – PARECER DO

RECURSO

Após detida análise ao reclame da recorrente, tem-se que o recurso não merece provimento, pelo exposto a seguir:

Inicialmente, cumpre destacar que a correção da prova objetiva está integralmente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, que constitui a norma que rege o certame e estabelece, de forma prévia e objetiva, os critérios a serem observados por todos os candidatos.

Nos termos do item 8.11.10 do Edital, cada questão possui uma única alternativa correta, devendo o candidato preencher integralmente o campo correspondente à alternativa escolhida. O item 8.11.11, por sua vez, estabelece o padrão de preenchimento considerado adequado para o cartão-resposta.

De forma ainda mais específica, o item 8.11.14 dispõe expressamente que serão consideradas incorretas, com atribuição de nota 0,00 (zero), as marcações realizadas em desacordo com as regras editalícias, incluindo, entre outras hipóteses, dupla marcação, marcação rasurada ou emendada e campo de marcação não preenchido integralmente.

No caso concreto, a conferência do cartão-resposta da candidata demonstra que a marcação correspondente à Questão nº 34 não atende aos critérios objetivos de preenchimento estabelecidos no edital, tendo sido identificada marcação incompatível com o padrão exigido para o processamento da resposta.

Importa esclarecer que a correção da prova objetiva não decorre de análise subjetiva, discricionária ou individualizada da intenção presumida do candidato. Conforme expressamente estabelecido no item 8.11.16 do Edital, a correção é realizada exclusivamente com base nas marcações constantes do cartão-resposta, mediante leitura digital, não sendo consideradas quaisquer anotações ou marcações realizadas no caderno de questões. Assim, o procedimento de correção é estruturado sobre critérios objetivos, uniformes e previamente estabelecidos, aplicáveis indistintamente a todos os candidatos. O sistema de leitura identifica as marcações existentes nos campos destinados às alternativas e realiza o processamento da resposta de acordo com os parâmetros definidos no edital, não se tratando de procedimento em que a Comissão Organizadora possa, posteriormente, interpretar subjetivamente a intenção do candidato ou escolher qual das marcações deverá prevalecer. Nesse contexto, não procede a alegação de que seria possível afastar a marcação identificada no cartão-resposta como mero “resíduo” ou “marca sem relevância” para, posteriormente, considerar exclusivamente a alternativa “D” como resposta válida.

Isso porque, após a entrega do cartão-resposta, a resposta do candidato é aquela objetivamente registrada no documento destinado à leitura e

Recursos

correção da prova, observados os critérios previamente definidos no edital. Não é juridicamente admissível reconstruir a intenção subjetiva do candidato a partir de interpretação posterior das marcações, sob pena de afastamento das regras que foram estabelecidas igualmente para todos os participantes do certame.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de correção não realiza uma seleção subjetiva entre as marcações existentes. As marcações constantes do cartão-resposta são submetidas ao mesmo procedimento de leitura e aos mesmos parâmetros de processamento aplicados aos demais candidatos, justamente para assegurar uniformidade, impessoalidade, segurança e isonomia na correção. Dessa forma, não se trata de hipótese em que a Comissão Organizadora tenha simplesmente interpretado visualmente a marcação e concluído, de maneira discricionária, que a candidata teria assinalado determinada alternativa. Ao contrário, trata-se da aplicação do procedimento objetivo de leitura previsto no edital, diante de uma marcação que não se enquadra nos padrões de preenchimento exigidos.

Ainda que a candidata afirme que sua intenção era assinalar exclusivamente a alternativa “D”, a intenção alegada posteriormente não pode se sobrepor à forma como a resposta foi efetivamente registrada no cartão-resposta, documento expressamente definido pelo edital como base exclusiva para a correção da prova objetiva.

Nesse ponto, é relevante observar também o disposto no item 8.11.13 do Edital, segundo o qual o preenchimento do cartão-resposta é de inteira responsabilidade do candidato. O item 8.11.15, por sua vez, estabelece que os prejuízos decorrentes de marcações incorretas são de inteira responsabilidade do candidato.

Tais disposições não constituem mera formalidade. Elas são indispensáveis à preservação da isonomia, impessoalidade, segurança e objetividade do processo de correção. Admitir que, em determinado caso, uma marcação em desacordo com o padrão editalício possa ser desconsiderada mediante interpretação posterior da suposta intenção do candidato significaria criar critério excepcional não previsto no edital, possibilitando tratamento diferenciado em relação aos demais participantes.

A Administração Pública e a Comissão Organizadora estão vinculadas às regras do instrumento convocatório, não sendo possível afastar, em favor de um candidato, critério objetivo expressamente previsto para todos.

Ademais, eventual acolhimento da pretensão recursal, para considerar apenas a alternativa “D” e desconsiderar a marcação existente na alternativa “C”, representaria, na prática, a reconstrução posterior da resposta do candidato, procedimento incompatível com o modelo de correção objetiva estabelecido no edital.

A segurança jurídica do certame exige que situações equivalentes sejam tratadas de maneira equivalente. Se o edital determina que marcações incompatíveis com o padrão estabelecido resultam em nota zero, não pode a Comissão, posteriormente, excepcionar essa regra com fundamento na interpretação da intenção individual de determinado candidato.

Portanto, não se verifica erro material no procedimento de correção, tampouco falha na leitura do cartão-resposta que justifique a alteração do resultado da questão. O resultado decorre da aplicação objetiva dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de forma uniforme e impessoal.

Recursos

Por fim, destaca-se que a revisão pretendida pela recorrente não encontra respaldo na própria sistemática editalícia, uma vez que o pedido de “revisão manual/visual” pressupõe a substituição do procedimento objetivo de leitura previsto no edital por uma interpretação posterior da marcação, o que não encontra previsão normativa e poderia comprometer a igualdade de tratamento entre os candidatos.

Dessa forma, constatada a irregularidade na marcação da Questão nº 34 e considerando que a correção deve observar exclusivamente as marcações efetivamente registradas no cartão-resposta, segundo o procedimento de leitura digital previsto no edital, não há fundamento jurídico ou editalício para atribuir à candidata a pontuação correspondente à alternativa “D”.

Diante do exposto, a Comissão Organizadora conhece do recurso administrativo interposto pela candidata Cintia Jociele da Rosa, inscrição nº 0001168, e, no mérito, DECIDE PELO INDEFERIMENTO, mantendo-se a atribuição de nota 0,00 (zero) à Questão nº 34, em razão da marcação realizada no cartão-resposta estar em desacordo com os critérios objetivos de preenchimento estabelecidos no Edital do Concurso Público nº 001/2026.

A decisão fundamenta-se, especialmente, nos itens 8.11.10, 8.11.13, 8.11.14, 8.11.15 e 8.11.16 do Edital, que estabelecem, respectivamente, as regras de preenchimento do cartão-resposta, a responsabilidade do candidato pelo seu correto preenchimento, as hipóteses de marcação considerada incorreta, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de marcações incorretas e a utilização exclusiva das marcações constantes do cartão-resposta, mediante procedimento de leitura digital, para fins de correção.

Registra-se, ainda, que não se trata de erro de leitura, falha do sistema ou interpretação subjetiva da Comissão Organizadora, mas da aplicação objetiva e uniforme das regras editalícias às marcações efetivamente registradas no cartão-resposta.

Por conseguinte, mantém-se inalterado o resultado da Questão nº 34, bem como a pontuação e a classificação da candidata, inexistindo fundamento para o acolhimento do pedido de atribuição da pontuação correspondente à alternativa “D”.

É o parecer.

Link para o anexo enviado pelo admin:

<https://ps-recursosanexos.s3.amazonaws.com/uploads/98/concursos/2528/recursos/3175/jZo6SbBASaYZIFEx4pdmBeKw7U1C32ZaZw1Fzo2p.p>